



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05573/18

**Objeto:** Prestação de Contas Anual

**Órgão/Entidade:** Prefeitura de Mato Grosso/PB

**Exercício:** 2017

**Responsável:** Raimundo José de Lima

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL– ADMINISTRAÇÃO DIRETA– PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas de Gestão do então **Prefeito Sr. Raimundo José de Lima**, relativas ao exercício de **2.017**. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal.

### **ACÓRDÃO APL – TC 00587/2018**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO/PB, **Prefeito Sr. Raimundo José de Lima**, relativas ao exercício financeiro de



**2017**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Prefeito Sr. Raimundo José de Lima**, relativas ao exercício de 2.017.
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Raimundo José de Lima**, no valor de **R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 41,47 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Mato Grosso/PB** no sentido de:
  - Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas nas Leis Complementares nº 131/2009 e 101/2000, bem como na Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05573/18

- Guardar maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas com pessoal, bem como conferir maior eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES, bem como em relação àquelas enviadas a este Tribunal, sob pena de responsabilização;
- Conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange às obrigações previdenciárias;
- Atentar às falhas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 15 de agosto de 2018**

mfa



## RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 5573/18** trata da análise das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Raimundo José de Lima**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Mato Grosso/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 422/779 e 932/938), constatando, sumariamente que:

- A. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 176/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 17.050.000,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada(R\$ 8.525.000,00);
- B. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 12.535.540,30, representando 73,53% da previsão;
- C. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 11.296.577,98, representando 66,26% da previsão;
- D. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 571.370,97, correspondendo a 5,10% da Despesa Orçamentária e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios



estabelecidos na RN-TC-06/2.003, inexistindo processo específico para apurar tais gastos, segundo o TRAMITA.

- E. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- F. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **84,32%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- G. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, **38,31%** e **17,06%** dos recursos de impostos, atendendo ao limite mínimo legalmente estabelecido;
- H. não foi apontado falha com relação ao repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo;
- I. Não foi realizada diligência *in loco* no referido município com relação ao exercício de 2.017;
- J. Não consta registro de denúncia com relação ao exercício em questão, conforme o TRAMITA.

Em conclusão, após análise das defesas apresentadas, apontou o órgão técnico as irregularidades a seguir relacionadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05573/18

1. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 173.571,99;
3. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto;
4. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal;
5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 630.452,62.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 57/18, de lavra da Procuradora, **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação contas anuais de Governo do Sr. Raimundo José de Lima, Prefeito Municipal de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2017;
- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão em análise, de responsabilidade do citado Chefe do Poder Executivo Municipal de Mato Grosso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05573/18**

- ✓ ATENDIMENTO dos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- ✓ APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) ao sobredito gestor, em virtude da transgressão a normas legais, conforme acentuado no presente Parecer;
- ✓ COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
- ✓ RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Mato Grosso no sentido de:
  - Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas nas Leis Complementares nº 131/2009 e 101/2000, bem como na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93);
  - Guardar maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas com pessoal, bem como conferir maior eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES, bem como em relação àquelas enviadas a este Tribunal, sob pena de responsabilização;
  - Conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange às obrigações previdenciárias;



- o Atentar às falhas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

O gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

É o relatório.

## VOTO

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana** (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

- 1. Não-liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público** – o gestor alega em sua defesa que tal inconsistência já foi corrigida e apresenta as telas do portal de transparência do mencionado município, a auditoria entende permanecer a irregularidade, visto que a atualização nesta oportunidade, não possui o condão de elidir a falha, uma vez que já houve prejuízo ao controle social quando da ausência de informações no sítio.

Com relação a essa falha, verifica-se que o gestor demonstrou esforços no sentido de corrigi-la, todavia, deve-se recomendar à gestão do citado





município a estrita observância às normas consubstanciada na Lei Complementar 131/2.009(Lei da Transparência).

**2. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na**

**Lei de Licitações, no valor de R\$ 173.571,99** – é sabido que a contratação para aquisição de bens e/ou serviços deve ter como regra a realização do procedimento de licitação pública, conforme dispõe o art.37, XXI, da CF, visando assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, sua não realização ou sua efetivação incorreta implica em ameaça ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como desrespeito aos preceitos legais e constitucionais. Todavia, no caso em questão, observa-se que o valor não licitado representa apenas **1,54%** da despesa orçamentária e correspondem à aquisições feitas a 10(dez) fornecedores, o que ameniza a mácula às contas, porém enseja, aplicação de multa e recomendação.

**3. Emissão de empenho(s) em elemento de despesa incorreto** – o

órgão técnico apontou empenhamento de despesas no valor de R\$ 292.789,27 como contabilizados indevidamente no elemento de despesa 36(Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física), quando na realidade tais gastos referem-se a pagamentos de profissionais que deveriam ter sido contabilizados no elemento 04(Contratação Por Tempo Determinado). Tal fato caracteriza erro de classificação de despesa, que poderá contribuir para a distorção na determinação de índice de gastos de pessoal, bem como para a inconsistência dos demonstrativos contábeis, ensejando recomendação à atual gestão municipal para que observe as normas contábeis e providencie a correção da classificação de tais despesas.



- 4. Ocorrência de irregularidade na gestão de pessoal** - na PCA consta como empenhado a título de contratação por tempo determinado o valor de R\$ 611.076,81, porém, após consultar o SAGRES acerca da folha de pagamento, o órgão técnico informa que nele só consta como empenhado a tal título o valor de R\$ 185.523,93. A defesa alega que referida divergência decorreu da existência de vários cargos estarem cadastrados no SAGRES como emprego público e outros como efetivos em vez de constarem como contratação por tempo determinado, não sendo tal alegação aceita pela auditoria.

Cabe ressaltar, que o registro incorreto de dados e/ou informações nos sistemas de controle dos recursos públicos, prejudica a fiscalização pelos órgãos de controle, comprometendo ainda a veracidade das informações e a avaliação da gestão, o que enseja aplicação de multa e recomendação à atual administração, no sentido de conferir maior atenção quando da inserção de informações no SAGRES, sob pena de responsabilização.

- 5. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 630.452,62** - representando 55,70% do valor estimado, isso implica no recolhimento de 44,30% das contribuições patronais estimadas para o exercício de 2.017.

Sobre esse aspecto, deve-se ressaltar que a compulsoriedade da contribuição previdenciária decorre da necessidade de o gestor público observar o princípio constitucional da seguridade social, pois o custeio do



sistema previdenciário é efetivado, dentre outras, a partir da dupla contribuição de empregados e empregadores, nos precisos termos do art. 195, incs. I e II da Carta Federal.

Assim sendo, torna-se imprescindível que se alerte o gestor para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos.

No tocante a essa irregularidade, observa-se que os valores repassados ao RGPS, a título de pagamento de obrigações patronais, atingiu 44,30% do valor estimado, percentual este inferior ao aceito por esta Corte de Contas, para efeito de emissão de parecer favorável(50%), No entanto, sendo somados os valores pagos em 2.017, correspondentes a obrigações patronais e aos repasses de retenções, o total de INSS pago no exercício atinge **R\$ 982.718,25**, equivalente a **58,08%** do estimado(**R\$ 1.691.934,58** para patronal e segurados), ensejando apenas, aplicação de multa, representação ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendação ao gestor no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de custosos juros por atraso em seus compromissos ensejando, tal fato emissão de representação ao mencionado instituto de previdência, bem como recomendação à atual gestão do citado município, no sentido de adotar procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de juros por atraso em seus compromissos.



**Diante do exposto** e considerando que foram atendidos todos percentuais legalmente estabelecidos relativos às despesas condicionadas, e, que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, não tendo portanto, o condão de macular as contas em questão, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela:

- ✚ **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Mato Grosso, Sr. Raimundo José de Lima, relativas ao exercício de 2017;
- ✚ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- ✚ **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. Raimundo José de Lima, no valor de **R\$ 2.000,00, correspondente a 41,47 UFR/PB**, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- ✚ **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
- ✚ **RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Mato Grosso/PB** no sentido de:



- Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas nas Leis Complementares nº 131/2009 e 101/2000, bem como na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93);
- Guardar maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas com pessoal, bem como conferir maior eficiência no registro de informações no Sistema SAGRES, bem como em relação às aquelas enviadas a este Tribunal, sob pena de responsabilização;
- Conferir estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange às obrigações previdenciárias;
- Atentar às falhas aqui verificadas, no intuito de não mais nelas incidir, zelando pelo aperfeiçoamento da gestão pública.

**João Pessoa, em 15 de agosto de 2.018.**

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**

**(Relator)**

**mfa**

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:58



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 11:15



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO